PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 150/2026 – Institui diretrizes para o programa municipal "remédio em casa", destinado à entrega domiciliar de medicamentos aos usuários do sistema único de saúde – SUS com dificuldade de locomoção, no Município de São Pedro -SP, e dá outras providências.

A matéria versada na proposição insere-se no âmbito da proteção e promoção da saúde, direito social assegurado pela Constituição Federal e cuja concretização constitui dever comum dos entes federativos.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de São Pedro reconhece expressamente a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e prestar, com a cooperação dos demais entes federativos, serviços de atendimento à saúde da população.

A própria Lei Orgânica estabelece que as ações de saúde são de relevância pública e atribui ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, funções de planejamento, organização, gestão, controle e execução das ações e serviços de saúde.

Assim, quanto à competência material e legislativa do Município, inexiste óbice jurídico à disciplina de política pública direcionada a facilitar o acesso de cidadãos com dificuldades de locomoção aos medicamentos disponibilizados pela rede pública municipal.

A questão de maior relevância jurídica reside na iniciativa parlamentar da proposição.

A Lei Orgânica estabelece, como regra, que a iniciativa das leis ordinárias pode ser exercida por vereador, reservando ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias específicas, dentre elas a criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública e matérias de natureza propriamente orçamentária e financeira.

No caso em exame, contudo, não se verifica invasão dessas matérias reservadas.

O Projeto de Lei nº 150/2026 não cria cargos, funções ou empregos públicos, não modifica o regime jurídico de servidores, não cria órgão administrativo, não altera a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde e

tampouco estabelece atribuições específicas a determinado agente ou unidade administrativa.

A proposição limita-se a estabelecer diretrizes de política pública, preservando espaço significativo de atuação administrativa do Poder Executivo.

Essa conclusão é especialmente reforçada pelo art. 3º do projeto, que condiciona eventual priorização dos beneficiários aos critérios técnicos e à disponibilidade operacional definidos pelo Executivo, bem como pelo art. 4º, que subordina a implementação à avaliação técnica e às disponibilidades orçamentária, financeira e operacional do Município.

Também merece destaque o art. 5º, segundo o qual o Poder Executivo "poderá regulamentar" a lei, cabendo-lhe definir critérios de cadastramento, habilitação dos beneficiários, forma de entrega dos medicamentos e demais procedimentos de execução.

A utilização do verbo "poderá", sem estabelecimento de prazo peremptório para regulamentação, preserva a discricionariedade administrativa e afasta ingerência excessiva do Legislativo sobre a gestão do serviço público.

A matéria deve ser examinada, ainda, à luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa gerar despesas para a Administração, não disponha sobre sua estrutura, sobre as atribuições de seus órgãos ou sobre o regime jurídico de servidores públicos.

No mesmo sentido, a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade, em seu núcleo essencial, de legislação municipal que estabeleceu entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a idosos e pessoas com deficiência, afastando apenas dispositivo que impunha prazo específico ao Poder Executivo para regulamentação. O precedente reforça a possibilidade de iniciativa parlamentar em políticas públicas de saúde quando preservada a esfera de organização e execução administrativa.

No Projeto de Lei nº 150/2026, inclusive, o grau de intervenção legislativa mostra-se menor, uma vez que a implementação permanece expressamente subordinada à avaliação técnica e às condições operacionais e orçamentárias da Administração.

a) – DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

O art. 6º dispõe que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Por si só, a possibilidade de geração de despesas não caracteriza vício de iniciativa, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, no caso concreto, a proposição não estabelece obrigação financeira imediata e incondicionada, pois seu próprio art. 4º condiciona a implementação das diretrizes à disponibilidade orçamentária, financeira e operacional do Município.

Dessa forma, eventual implementação concreta deverá observar as dotações existentes, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as leis orçamentárias municipais e, quando efetivamente configurada criação ou expansão de despesa obrigatória, as exigências constitucionais e fiscais pertinentes.

Tal circunstância, contudo, não impede a regular tramitação e aprovação da proposição.

b) – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição apresenta objeto definido, coerência entre a ementa e o texto normativo e adequada distribuição da matéria em artigos e incisos.

Verifica-se especial cautela legislativa ao reservar ao Poder Executivo a definição dos critérios técnicos e operacionais de execução, evitando que a lei discipline minuciosamente a atuação dos órgãos administrativos.

Não se identifica, portanto, impropriedade de redação capaz de comprometer a compreensão, execução ou validade jurídica da proposição.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 31 de agosto de 2026.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulveda
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 150/2026** – Institui diretrizes para o programa municipal "remédio em casa", destinado à entrega domiciliar de medicamentos aos usuários do sistema único de saúde – SUS com dificuldade de locomoção, no Município de São Pedro -SP, e dá outras providências.

A matéria versada na proposição insere-se no âmbito da proteção e promoção da saúde, direito social assegurado pela Constituição Federal e cuja concretização constitui dever comum dos entes federativos.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de São Pedro reconhece expressamente a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e prestar, com a cooperação dos demais entes federativos, serviços de atendimento à saúde da população.

A própria Lei Orgânica estabelece que as ações de saúde são de relevância pública e atribui ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, funções de planejamento, organização, gestão, controle e execução das ações e serviços de saúde.

Assim, quanto à competência material e legislativa do Município, inexiste óbice jurídico à disciplina de política pública direcionada a facilitar o acesso de cidadãos com dificuldades de locomoção aos medicamentos disponibilizados pela rede pública municipal.

A questão de maior relevância jurídica reside na iniciativa parlamentar da proposição.

A Lei Orgânica estabelece, como regra, que a iniciativa das leis ordinárias pode ser exercida por vereador, reservando ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias específicas, dentre elas a criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública e matérias de natureza propriamente orçamentária e financeira.

No caso em exame, contudo, não se verifica invasão dessas matérias reservadas.

O Projeto de Lei nº 150/2026 não cria cargos, funções ou empregos públicos, não modifica o regime jurídico de servidores, não cria órgão administrativo, não altera a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde e tampouco estabelece atribuições específicas a determinado agente ou unidade administrativa.

A proposição limita-se a estabelecer diretrizes de política pública, preservando espaço significativo de atuação administrativa do Poder Executivo.

Essa conclusão é especialmente reforçada pelo art. 3º do projeto, que condiciona eventual priorização dos beneficiários aos critérios técnicos e à disponibilidade operacional definidos pelo Executivo, bem como pelo art. 4º, que subordina a implementação à avaliação técnica e às disponibilidades orçamentária, financeira e operacional do Município.

Também merece destaque o art. 5º, segundo o qual o Poder Executivo "poderá regulamentar" a lei, cabendo-lhe definir critérios de cadastramento, habilitação dos beneficiários, forma de entrega dos medicamentos e demais procedimentos de execução.

A utilização do verbo "poderá", sem estabelecimento de prazo peremptório para regulamentação, preserva a discricionariedade administrativa e afasta ingerência excessiva do Legislativo sobre a gestão do serviço público.

A matéria deve ser examinada, ainda, à luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa gerar despesas para a Administração, não disponha sobre sua estrutura, sobre as atribuições de seus órgãos ou sobre o regime jurídico de servidores públicos.

No mesmo sentido, a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade, em seu núcleo essencial, de legislação municipal que estabeleceu entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a idosos e pessoas com deficiência, afastando apenas dispositivo que impunha prazo específico ao Poder Executivo para regulamentação. O precedente reforça a possibilidade de iniciativa parlamentar em políticas públicas de saúde quando preservada a esfera de organização e execução administrativa.

No Projeto de Lei nº 150/2026, inclusive, o grau de intervenção legislativa mostra-se menor, uma vez que a implementação permanece expressamente subordinada à avaliação técnica e às condições operacionais e orçamentárias da Administração.

a) – DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

O art. 6º dispõe que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Por si só, a possibilidade de geração de despesas não caracteriza vício de iniciativa, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, no caso concreto, a proposição não estabelece obrigação financeira imediata e incondicionada, pois seu próprio art. 4º condiciona a

PARECER JURÍDICO Nº: 133/2026

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 150/2026 – INSTITUI DIRETRIZES PARA O PROGRAMA MUNICIPAL "REMÉDIO EM CASA", DESTINADO À ENTREGA DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Daniel José Sepúlvida

***EMENTA**: Projeto de Lei de iniciativa parlamentar – Instituição de diretrizes para programa municipal de entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo a usuários do Sistema Único de Saúde com dificuldade de locomoção – Matéria inserida no âmbito da saúde pública e do interesse local – Adequação da via legislativa ordinária – Competência legislativa municipal – Iniciativa parlamentar legítima – Tema 917 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Ausência de interferência na estrutura ou nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo – Implementação condicionada à avaliação técnica e às disponibilidades orçamentária, financeira e operacional – Regulamentação facultativa e sem fixação de prazo – Ausência de vícios formais ou materiais – Constitucionalidade e viabilidade jurídica da propositura.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar e autoria do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, que visa instituir, no âmbito do Município de São Pedro, diretrizes para o Programa Municipal "Remédio em Casa", destinado a ampliar o acesso aos medicamentos de uso contínuo fornecidos pela Farmácia Municipal aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS que apresentem dificuldade de locomoção.

Em linhas gerais, a propositura estabelece como diretrizes do aludido Programa a promoção do acesso contínuo aos medicamentos prescritos, a facilitação do atendimento às pessoas com dificuldade de locomoção, a continuidade dos tratamentos médicos, a redução de deslocamentos desnecessários às Unidades Básicas de Saúde e à Farmácia Municipal e a promoção de atendimento humanizado aos usuários do SUS. A proposta prevê, ainda, a possibilidade de priorização de pessoas com sessenta anos ou mais, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pacientes acamados e portadores de doenças crônicas que apresentem limitação de locomoção devidamente comprovada, remetendo ao Poder Executivo a definição dos critérios técnicos aplicáveis e condicionando a implementação das diretrizes à avaliação dos órgãos competentes e à disponibilidade orçamentária, financeira e operacional do Município. Por fim, faculta ao Poder Executivo a regulamentação da futura lei, inclusive quanto aos

critérios de cadastramento, habilitação dos beneficiários, forma de entrega dos medicamentos e demais procedimentos necessários à sua execução.

Segundo a justificativa apresentada, em apertada síntese, a proposta busca assegurar maior acessibilidade aos medicamentos disponibilizados pela Farmácia Municipal às pessoas que enfrentam dificuldades de locomoção, sendo que a entrega domiciliar constitui medida de humanização do atendimento, apta a proporcionar maior dignidade aos pacientes, reduzir deslocamentos desnecessários e favorecer a continuidade dos tratamentos, podendo, ainda, contribuir para a diminuição de filas e do fluxo de atendimento nas unidades de saúde. Ressalta-se, por fim, que a proposição se limita ao estabelecimento de diretrizes de interesse público, sem criar obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, mantendo sua implementação condicionada à avaliação técnica dos órgãos competentes e às disponibilidades orçamentária, financeira e operacional do Município.

É o relatório, passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, não se verifica vício de competência legislativa material na propositura em análise.

A matéria abordada no projeto se insere no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por envolver política pública destinada à ampliação do acesso dos munícipes aos serviços de saúde disponibilizados pela Administração Municipal. Incide, ainda, a competência suplementar prevista no inciso II do mesmo dispositivo constitucional, além da competência comum atribuída aos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública, prevista no art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o art. 196 da Constituição da República qualifica a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser assegurado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados à sua promoção, proteção e recuperação. O art. 30, inciso VII, por sua vez, inclui expressamente entre as competências municipais a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Assim, pode-se concluir que a instituição de políticas públicas voltadas à promoção da saúde pública se trata de matéria diretamente relacionada ao exercício das competências constitucionalmente conferidas aos Municípios.

Superada a questão da competência legislativa material, cumpre examinar se a deflagração do processo legislativo poderia partir do Parlamento.

No ponto, a Constituição Federal estabelece, como regra, a legitimidade concorrente para a iniciativa das leis, reservando ao Chefe do Poder Executivo apenas hipóteses específicas e

interferia indevidamente nos critérios de conveniência e oportunidade inerentes à função administrativa.

Precisamente nesse aspecto, o Projeto de Lei nº 150/2026 mostra-se ainda mais cauteloso, posto que não estabelece qualquer prazo nem impõe regulamentação obrigatória, limitando-se a prever que o Executivo poderá regulamentar a futura lei e confiando à Administração a definição dos aspectos procedimentais necessários à sua execução.

Por fim, sob o aspecto material, a proposição igualmente se mostra compatível com o ordenamento jurídico, na medida em que o conteúdo normativo visa conferir maior efetividade ao direito fundamental à saúde, especialmente em benefício de pessoas que, em razão da idade, deficiência, mobilidade reduzida, condição de paciente acamado ou doença crônica associada à limitação de locomoção, enfrentem maior dificuldade para acessar presencialmente os medicamentos disponibilizados pelo SUS.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 150/2026, estando este regularmente apto para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaca-se, por derradeiro, que o presente parecer jurídico constitui manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como orientação jurídica para a tramitação da matéria, sem caráter vinculante, cabendo às Comissões competentes e, ao final, ao Plenário, a deliberação quanto ao mérito da propositura.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 18 de agosto de 2026.

VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485